

**SUPERINTENDENCIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL DO NOROESTE DE MINAS
NUCLEO DE AUTOS DE INFRAÇÃO – NAI. DCP. SUPRAM NOR**

Referencia: Julgamento de Auto de Infraç

Auto de Infração: 96435/2016

Processo: 458695/17

17000004961/18
ertura: 29/11/2018 15:50:28
po Doc: RECURSO ADMINISTRATIVO
id Adm: SUPRAM NOROESTE DE MINAS
q Int: PROTOCOLO/RECEPÇÃO DA SUPRAM
q Ext: SERVIÇO AUTONOMO DE SANEAMENTO DE CABE
sunto: RECURSO ADM REF. AI 96435/2016

SERVIÇO AUTONOMO DE SANEAMENTO DE CABECEIRA GRANDE, Autarquia Municipal, devidamente qualificada nos autos em epigrafe, representada por sua Diretora Geral **ROSANIA DE FATIMA SOUSA**, por seu Procurador **WANDERSON MACIEL FREIRE**, que subscreve, vem respeitosamente à vossa presença, apresentar **RECURSO**, contra decisão, e requerer o que segue:

I – DO PRINCÍPIO DA HUMANIDADE

Ao teor do princípio maior, da humanidade, emergente do texto constitucional, há de se observar atentamente, os casos concretos para logo, aplicar as penalidades, se outro não for o caminho adequado em face das razões que levaram a atingir o suposto infrator, o bem protegido legalmente.

O Recorrente é legalmente responsável por operar, manter, conservar e explorar, diretamente, os serviços de água, com a prestação dos serviços de captação, tratamento e distribuição de água potável, na sede do Município de Cabeceira Grande e no Distrito de Palmital de Minas, com vista a assegurar o abastecimento de água potável, nos padrões de qualidade.

1 

Convém notar, que se encontra em fase processual, tramitando na 1ª Vara Cível da Comarca de Unai, Ação Civil Pública com obrigação de fazer (Processo nº: 0092215-63.2012.8.13.0704), cuja obrigação é a regularização da captação de água na nascente do Córrego Mocambo, no Distrito de Palmital de Minas, conforme extrai da petição protocolada no dia 03/11/2015, cujo teor:

“Conforme ressaltado no presente processo, ao longo dos anos a captação de água localizada em propriedade particular, no Distrito de Palmital, abastece a população daquele Distrito, sem qualquer restrição do proprietário quanto à autorização da captação pela Autarquia Municipal, todavia, quando do ajuizamento da Ação Civil Pública, promovida pelo Ministério Público de Minas Gerais, houvera recusa do proprietário quanto à anuência para regularização da captação de água, contribuindo assim, para que a Autarquia Municipal figurasse no polo passivo da Ação de Execução de Título Extrajudicial (Obrigação de Fazer) e ação de Execução de Título Extrajudicial (Quantia Certa).”

“A par disso, somente após longas e tensas negociações, foi possível celebrar contrato de constituição de servidão administrativa (autorizado pela Lei Municipal nº 453 de 16 de dezembro de 2014), com a consequente obrigação de a Autarquia Municipal pagar indenização pelo uso já consumado e futuro, ao proprietário do referido imóvel, para só então obter anuência e dar providencias ao requerimento de licença para captação de água do córrego Mocambo.” (doc. anexo).

Deste modo, em cumprimento a determinação Ministerial, foi preciso fazer novo pedido de regularização da captação de água do Córrego Mocambo ao órgão ambiental, cujo FOB com novo número, 1368246/2016. (doc. fls. 32/33).

No tocante à subtração de água subterrânea, por meio de poço tubular, também para fins de consumo humano, cumpre ressaltar, que devido ao longo período de estiagem, o Município passou por grave crise no abastecimento de água, assim, foi declarado situação de emergência, provocada pela estiagem e consequentes problemas dela advindos, por meio do Decreto nº 2.021 de 21 de

junho de 2016, com isso, o Recorrente visando o atendimento ao bem público, essencial à saúde e a vida humana, não teve alternativa, senão a perfuração em caráter emergencial de 02 poços artesianos, sendo estes executados no mês de outubro/2016, com o devido requerimento de outorga para sua captação, sendo que o primeiro poço, o qual foi notificado a fazer o seu tamponamento, não teve operação, por ser considerado poço seco.

Não fosse isso, não sendo o acusado reincidente na prática dessa infração está a merecer a acolhida da nova e cada vez mais SOCIAL e HUMANA interpretação do Direito.

Sendo assim, há de considerar notável compreensão as razões do ato praticado, em decorrência do estado de emergência suportado pelo Município de Cabeceira Grande, ainda mais, pela inoccorrência de quaisquer prejuízos de natureza irrecuperável, e ainda, que o fim a que se destinava a ação do Recorrente foi meio de propiciar o abastecimento de água potável à população do Distrito de Palmital de Minas, bem este essencial à garantia de vida humana.

Daí, pois, que, invocando o princípio da adequação social do fato e, em destaque, o da HUMANIDADE e JUSTIÇA, sejam anuladas as penalidades referentes às infrações imputadas ao Recorrente.

II – DO MÉRITO

a) DA MULTA SIMPLES – REF. À INFRAÇÃO 02

Em defesa apresentada, necessário reforçar a argumentação exposta, ao afirmar com a mais lúdima verdade existencial, que a restrição do fluxo residual contínuo do recurso hídrico não ocorreu de por força de ato praticado pelo Recorrente, visto que, em razão do longo período de seca e estiagem, o nível de água do reservatório diminuiu de maneira significativa, contribuindo assim, na impossibilidade do escoamento da água acumulada no reservatório para a jusante

através do vertedouro, tudo isso, exposto conforme parecer técnico juntado aos autos nas folhas 34/36, emitido pela Secretaria de Municipal de Meio Ambiente, a qual tem tecido apontamento quanto ao impedimento do fluxo gênico de fauna e flora, conforme a seguir:

“Fluxo gênico refere-se à troca de características genéticas entre populações pelo movimento de indivíduos gametas ou esporos. Assim sendo, a afirmação citada no supracitado Auto de Fiscalização e Auto de Infração, faz menção à restrição do fluxo gênico da fauna aquática, uma vez que a fauna terrestre independe do recurso hídrico em questão para migrar de uma região para outra. Notoriamente, assim que o nível de água do reservatório aumentar, e o excesso desta puder escoar novamente a jusante do recurso hídrico, as funções ecológicas e ambientais do local poderão ser restabelecidas.”

Importante ainda frisar, que mesmo observados todos os possíveis fenômenos naturais, detectados às margens do barramento, tais como erosão e assoreamento, o Recorrente em parceria com a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo-SEMAT, tem realizado construções de curvas de níveis para evitar que as águas pluviais continuem a carrear sedimentos de terra para as margens do reservatório, com a construção de nova cerca no local e a revitalização do local com plantio de mudas nativas da região.

Por todo o exposto, considerados os fenômenos naturais sem a intervenção humana, os quais ensejaram a aplicação da pena prevista no Artigo 84, Anexo II, Código 218, requer seja reconsiderada a penalidade de multa simples, anulando-a por fim, é o que se pede.

b) DA MULTA SIMPLES – REF. À INFRAÇÃO 03

Primeiramente, cumpre esclarecer, que somente após autorização legislativa Municipal, Lei nº 453, de 16 de dezembro de 2014 (doc. anexo) foi autorizado o Município de Cabeceira Grande a celebrar contrato público de

constituição de servidão e uso de nascente (doc. anexo), se comprometendo o indenizado a firmar anuência a fim de declarar não oposição ao Recorrente para requerimento de licenciamento para captação de água em sua propriedade. Assim, o Recorrente junta ao presente recurso, cópias dos certificados de outorgas, especificamente das captações de água no distrito de Palmital de Minas.

Desta feita, condizente a barragem localizada logo abaixo da captação de água, por raríssimas vezes foi necessária sua captação, ainda mais, com o poço artesiano perfurado em suas proximidades, fez com que a população fosse suprida com água suficientemente, sem a necessidade de se fazer eventual captação na barragem, portanto, espera-se desse nobre julgador, seja analisado o presente recurso e por fim, seja anulada a penalidade imposta.

c) DA MULTA SIMPLES – REF. À INFRAÇÃO 05

Extrai do Artigo 84, II, código 202 do Decreto 44.844/2008, que a penalidade a ser aplicada em decorrência da infração por desativar poço tubular, poço manual ou cisterna sem efetuar o tamponamento em conformidade com os critérios técnicos exigidos pelo Igam é a de advertência, sendo de classificação leve.

Desta feita, no auto de infração nº 96435/2016, foi aplicada a penalidade de advertência em conformidade ao que estabelece no Anexo II, a que se refere ao Art. 84 do Decreto nº 44.844/2008, logo, no julgamento do recurso interposto pela Autarquia Municipal, foi convertido em multa a penalidade de advertência, piorando, portanto, a situação do Recorrente.

Assim, diante a flagrante piora no julgamento do recurso, requer seja mantida a penalidade de advertência ao Recorrente.

d) DAS ATENUANTES

Invocando o primado da eventualidade, o que não se espera, caso o nobre Julgador mantenha as penalidade impostas ao Recorrente, sejam atendidas

as reduções de multa no teor do Art. 68, "D", "E" e "G", inciso I, do Decreto nº 44.844 de 25 de junho de 2008:

"I - ATENUANTES:

(...)

d) tratar-se o infrator de entidade sem fins lucrativos, micro-empresa, micro-produtor rural ou unidade produtiva em regime de agricultura familiar, mediante apresentação de documentos comprobatórios atualizados emitidos pelo órgão competente, ou ainda tratar-se de infrator de baixo nível socioeconômico com hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;

e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;

(...)

g) tratar-se de utilização de recursos hídricos para fins exclusivos de consumo humano, hipótese em que ocorrerá redução de trinta por cento; "

Ante todo o exposto, requer respeitosamente seja recebido o presente recurso, julgando-o procedente, a fim de anular as multas impostas ao Recorrente.

Termos em que pede deferimento.

Unaí-MG, 28 de novembro de 2018.



Wanderson Maciel Freire
OAB/MG nº 138.468